

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ



PARECER DA 5ª COMISSÃO PERMANENTE

PROCESSO Nº 1576/2020 - SEHAB

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOSÉ MARIA JÚNIOR PEREIRA TAPAJÓS

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a alienar sob a forma de VENDA, área de domínio do município de

Santarém em favor de JORGE AUGUSTO MOITA CUNHA.

I-RELATÓRIO

A 5ª Comissão permanente da Câmara Municipal de Santarém recebeu o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, sob a forma de VENDA, área de domínio do município em favor de JORGE AUGUSTO MOITA CUNHA.

O caput do artigo 2º da Lei 17.775/2003, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém, define que a "alienação de bens públicos é a transferência de propriedade remunerada ou gratuita a terceiros."

Assevera o artigo 1º do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal: Autoriza o Prefeito Municipal a alienar, sob a forma de venda, área pertencente ao Município situada na "Travessa Copacabana, s/n, entre a Rua Professor Juvêncio Navarro e Rua Mingote, Bairro Vila de Alter do Chão (a 14,80 metros da Rua Professor Juvêncio Navarro). Limitando-se: a Oeste, para onde faz frente, com Travessa Copacabana, medindo 14,40 metros; ao Norte, com Carlos Pimenta de Jesus, medindo 44,35 metros; a Leste, com Rosa Helena Veras Mourão, medindo 15,45 metros; e ao Sul, com Maria Madalena da Costa, medindo 45,90 metros, com uma área total de 672,00 m²"

II – EXAME DA MATÉRIA

Vem ao exame da 5ª Comissão Permanente da Câmara Municipal de Santarém o presente Projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, autorizando a municipalidade a <u>vender</u> fração do solo urbano de seu domínio nesta cidade a *JORGE AUGUSTO MOITA CUNHA*, inscrito no **CPF** sob o nº 414.848.192-68.

Os membros da 5ª Comissão Permanente desta Casa, através de seus agentes fiscalizadores, realizaram vistoria *in loco* no referido imóvel em data de 24 *de agosto de 2022, às 11h40min*, de acordo com Laudo de Vistoria nº 229/2022 em anexo, a fim de confirmar a descrição do terreno contida no art. 1º do Projeto de Lei.

Constatou-se, também, que os documentos presentes nos autos do Processo Administrativo nº 1576/2020 - SEHAB atendem aos requisitos legais, nos moldes do Art. 28, I e II da Lei Municipal, nº 17.775/2003, de 13 de agosto de 2003, tais como: fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo, características de posse, e publicação de Edital, entre outros atos processuais necessários.

Com fundamento no instrumento legal, o presente Projeto de Lei de Alienação proveniente do Poder Executivo Municipal tem sustentação na legalidade, sob o fulcro do art. 23 da Lei Municipal nº. 17.775, de 13 de agosto de 2003, a saber:

AMARA MUNGPALDE SANTARÉM
Alysson Pontes
Vareador PSD

Art. 23 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensadas nos seguintes casos:

- a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
- b) Permuta;
- c) Investidura;









PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ



d) Alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;

e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de

qualquer esfera de governo.

II- quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) Permuta;

c) Venda de ações na Bolsa.

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivo.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização de

autoridade que a determinar.

A propositura ainda fundamenta-se sob a esfera do art. 76, alínea d, da Lei Orgânica do Município de Santarém, que trata dos critérios de alienação de bens do município, com finalidade para fins residencial e comercial, sito:

Art. 76. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formas:

quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
- b) Permuta;
- c) Investidura;
- Alienação de Imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;

Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo.

II – quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos;

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações na Bolsa.

No ensejo, após análise do processo oriundo da SEHAB, verifica-se que o citado expediente encontra-se em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém, amparado em seus Arts. 29, aliena "d", e 30, alínea "c", senão vejamos:

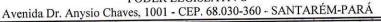
29-D As Comissões Permanentes, observadas a competência específica de cada uma, definida nos parágrafos seguintes, têm por finalidade principal estudar as matérias submetidas, regimentalmente, ao seu exame, emitir parecer, tomar iniciativa de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.







PODER LEGISLATIVO





30-C Incumbe a Quinta Comissão:

1º. Opinar sobre a Agricultura, Pecuária, Obras Públicas, Terras e Bens Patrimoniais ao Município, bem como os Processos de Alienação de Bens Públicos Municipais, de doação, permuta, compra e venda, desapropriação, acordos e convênios com outros municípios, Estado ou Órgão Federal.

Por todo o exposto, constata-se a regularidade do procedimento em tela frente aos preceitos da Lei nº 17.775/03, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Santarém.

III. É O PARECER.

O Projeto de Lei do processo nº **1576/2020 - SEHAB** obedece aos requisitos da Lei Orgânica do Município de Santarém, assim como da Lei Municipal nº. 17.775 de 13 de agosto de 2003, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém e do regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém.

IV - VOTO

Diante do exposto os membros da 5ª Comissão Permanente, Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio da Câmara Municipal de Santarém infra-assinados, se manifestam **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, Vereadora Antonieta Dolores Teixeira, em 01 de Setembro de 2022.

Ver. JUNIOR TAPAJÓS
Presidente/Relator

Ver. ANDREO RASERA

Ver. ÂNGELO TAPAJÓS Membro

Ver. AGUINALDO PROMISSÓRIA Membro